



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600109-20.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MARAGOGI - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

RECORRIDA: THASSIO JOSE TIMBO VIANA

Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A

Ementa.

Eleições 2020. Recurso. **Município de Maragogi. WhatsApp.** Postagem supostamente inverídica. Não configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada. Precedentes do TSE e do TRE/AL. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/09/2024



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso interposto pelo partido **PROGRESSISTAS** em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, nos autos de Representação manejada em desfavor de **THÁSSIO JOSÉ TIMBO VIANA**, irmão do então pré-candidato a Prefeito de Maragogi (Marcos Madeira).

A demanda em tela refere-se ao pleito eleitoral de 2024 daquela cidade.

O partido recorrente alega que o recorrido teria realizado propaganda eleitoral antecipada negativa por meio de postagem na rede social WhatsApp, em dois grupos, sendo que um deles possui 283 participantes; e outro, 164, a denotar que foi além da abrangência interna.

Aduz o recorrente que o vídeo impugnado teria o condão de criar estados mentais no eleitorado, prejudicando a imagem do candidato Daniel Vasconcelos (Dani da Elba).

Requer, por fim, que seja determinada a remoção do conteúdo do referido vídeo e proibida a sua divulgação, sob pena de multa diária. Afora isso, postula a aplicação de sanção pecuniária em virtude da suposta propaganda eleitoral antecipada.

O Recorrido não apresentou ofertou contrarrazões.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e não provimento ao apelo em tela, de modo a se manter na íntegra a sentença de primeiro grau, realçando que, no caso em tela, por se tratar de mensagens em grupos restritos de redes sociais, não se poderia caracterizar propaganda eleitoral, conforme a legislação de regência.



É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido **PROGRESSISTAS** em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, nos autos de Representação manejada em desfavor de **THÁSSIO JOSÉ TIMBO VIANA**, irmão do então pré-candidato a Prefeito de Maragogi (Marcos Madeira).

A demanda em tela refere-se ao pleito eleitoral de 2024 daquela cidade.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. O recorrente está devidamente assistido em juízo por seus correspondentes advogados. E não há fato impeditivo do poder recursal.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito, visto que não há questões preliminares a serem enfrentadas.

Dito isso, assinalo que não assiste razão ao recorrente.

O vídeo sob glosa teve a seguinte alegação do recorrente:



“(...) O vídeo apresenta em primeiro plano membros da família Vasconcelos, parentes do pré-candidato Daniel Vasconcelos (conhecido por “Dani de Elba”), em segundo plano, apresenta um homem correndo com malas de dinheiro, e ao fundo vê-se a sede da prefeitura de Maragogi, e os dizeres “Família Vasconcelos Se assumir a Prefeitura.”. Não há qualquer outra interpretação possível a não ser que o representado busca aduzir que, caso o pré-candidato “Dani de Elba” vença o pleito eleitoral vindouro, ele e sua família irão saquear os cofres da prefeitura de Maragogi (...)”

(...)

Por fim, o vídeo apresenta a imagem do pré-candidato Daniel Vasconcelos (“Dani de Elba”) com os dizeres “Diga não aos Vasconcelos!”. Neste sentido, como ficará devidamente demonstrado, a prática desse tipo de publicidade é vedada pela legislação, devendo, este juízo, aplicar as sanções cabíveis.

(...)

Com efeito, embora haja mensagem que possa induzir o eleitorado de Maragogi a crer que o candidato Daniel Vasconcelos (conhecido por “Dani de Elba”), se eleito, irá saquear os cofres públicos municipais, a postagem foi veiculada em grupos restritos e privados na rede social WhatsApp.

Refiro-me aos grupos de **WhatsApp** denominados **DIGITAL MADEIRA e RENASCE JUVENTUDE** nos quais são difundidas essas postagens de cunho político-eleitoral negativo.

O fato de as postagens estarem alojadas em grupo restrito, *intra muros*, não configura propaganda eleitoral negativa na internet, como alega o recorrente.

Esse diminuto alcance das mensagens privadas, restritas aos citados grupos políticos e de simpatizantes, descaracteriza a propaganda eleitoral, já que esta é destinada a levar ao conhecimento da população em geral a candidatura de alguém, divulgando propostas de governo e dados do candidato (propaganda positiva), a declarar apoio político, ou a criticar adversário do grupo político perante a coletividade (propaganda eleitoral negativa).

Apesar de a rede social WhatsApp ser um meio bastante utilizado pela população, ela não se assemelha, pelo menos no caso em tela, à propaganda eleitoral, aberta na internet. Nesse sentido, trago à colação precedentes do TSE a respeito dessa temática:



Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.



7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

(...).

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13351 - ITABAIANINHA – SE - Acórdão de 07/05/2019 – Rel. Min. Rosa Weber - DJe de 15/08/2019, Página 51/52).

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.

1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou



responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.

4. In casu, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.

5. Recurso especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 41492 - ROSÁRIO DO CATETE – SE - Acórdão de 06/03/2018 – Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 02/10/2018, Página 9-10)

O TRE de Alagoas também, já enfrentou e decidiu caso desse jaez em 20/9/2020, conforme o julgado, sob a relatoria do Des. Eleitoral FELINI WANDERLEY, do município de Coruripe/AL:

Ementa.

Eleições 2020. Recurso. Município de Maragogi. WhatsApp. Postagens supostamente ofensivas. Não configuração de propaganda eleitoral negativa. Precedentes do TSE. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Manutenção da sentença. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

(TRE/AL – Recurso na RP 0600222-34.2020.6.02.0007)

Então, quanto aos aspectos ventilados pelo recorrente, não me convenci de que a representação/recurso em tela haja demonstrado a alegada ilicitude, porquanto as mensagens não foram levadas ao conhecimento público, eis que não se dirigiram ao eleitorado.

Assim, na linha do julgado sob ataque recursal, não entendo que a postagem sob glosa tenha o condão de configurar propaganda eleitoral negativa, vez que não transgrediu as normas de igualdade de oportunidade e as regras da peleja eleitoral que se avizinha.



Tais mensagens são, na verdade, mero exercício da liberdade de expressão e de opinião em grupos privados de amigos e simpatizantes, que é insuficiente para merecer reprimenda desta Justiça Especializada.

A esse respeito, seguem excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado não representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Isto porque a veiculação de mensagens em grupos restritos de redes sociais, tal qual o WhatsApp, não afronta a legislação de regência nem a jurisprudência consolidada nos tribunais eleitorais pátrios. Confira-se:

"Art. 33. Omissis...

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)."

(Resolução do TSE nº 23.610/2019)

(...)

Como é cediço a interferência da Justiça Eleitoral deve ser mínima no cenário político, somente se justificando atuar quando se demonstra que a conduta seja capaz de causar desequilíbrio na disputa, a exemplo da propaganda eleitoral antecipada, em que há vantagem indevida daquele que se pratica ato de propaganda extemporânea sobre os demais postulantes a cargos eletivos. Mas isso, repita-se, não ficou provado no caso sob julgamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

